




ARTICLE 19



Princípios da liberdade de expressão e do direito à água e ao saneamento

2014

Série De Padrões Internacionais

ARTICLE 19

Free Word Centre
60 Farringdon Road
London,
EC1R 3GA
United Kingdom
T: +44 20 7324 2500
F: +44 20 7490 0566
E: info@article19.org
W: www.article19.org
Tw: [@article19org](https://twitter.com/article19org)
Fb: facebook.com/article19org

ARTIGO 19

Rua João Adolfo, 118 - Conj. 802
CEP: 01050-20 - Centro
São Paulo - SP
Brasil
T +55 11 3057-0042
F +55 11 3057-0071
E brasil@article19.org
W <http://www.artigo19.org>
Tw <http://www.twitter.com/artigo19>
Fb <http://www.facebook.com/artigoixbrasil>

ISBN: 978-1-906586-82-9

© ARTICLE 19, 2014

A ARTIGO 19 estimula organizações e indivíduos a endossar os Princípios da Livre Circulação. Incentivamos também as pessoas a nos relatarem como estes Princípios estão sendo utilizados - suas opiniões e apreciações podem ser enviadas para legal@article19.org, com seu nome, afiliação e comentários.

Esta obra é disponibilizada de acordo com uma licença Creative Commons Atribuição – Uso não-Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 2.5. Você poderá copiar, distribuir e exibir esta obra, além de fazer trabalhos derivativos dela, contanto que:

1. atribua o crédito à ARTIGO 19
2. não a use para fins comerciais
3. distribua quaisquer obras derivadas desta publicação somente com uma licença idêntica à da obra original.

Para consultar o texto jurídico desta licença na íntegra, acesse: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/br/legalcode> A ARTIGO 19 apreciaria receber uma cópia de quaisquer materiais que utilizem informações contidas neste documento.

Esta obra foi totalmente financiada pela Agência Sueca de Cooperação Internacional, Sida. A Sida não compartilha, necessariamente, as opiniões expressas neste documento. A ARTIGO 19 é a única responsável por seu conteúdo.

Índice

Prefácio	2
Contexto	4
SEÇÃO 1: Princípios gerais	5
Princípio 1: Direito à liberdade de expressão e informação	5
Princípio 2: Direito à água e ao saneamento	6
Princípio 3: Proteção jurídica aos direitos	7
Princípio 4: Igualdade e não discriminação	9
Princípio 5: Transparência e prestação de contas	9
SEÇÃO 2: O direito de saber e o direito à água e ao saneamento	10
Princípio 6: Acesso às informações relevantes para a realização do direito à água e ao saneamento	10
Princípio 7: Coleta de dados e informações	13
Princípio 8: Facilitação do acesso às informações relevantes para a realização do direito à água e ao saneamento	14
Princípio 9: Medidas para promover abertura nos setores de água e saneamento	15
SEÇÃO 3: O direito de falar e o direito à água e ao saneamento	17
Princípio 10: Liberdade de expressão e meios de comunicação	17
Princípio 11: Acesso aos meios de comunicação	19
SEÇÃO 4: O direito de ser ouvido e o direito à água e ao saneamento	20
Princípio 12: Assegurar proteção e combater a impunidade	20
Princípio 13: Possibilitar protestos pacíficos sobre questões relacionadas a água e saneamento	21
Princípio 14: Assegurar a participação pública	23
SEÇÃO 5: Outros atores	25
Princípio 15: Papéis e responsabilidades dos outros atores	25
Apêndice: Colaboradores	27

Prefácio

A água é essencial para o bem-estar da humanidade.

É crucial para o desenvolvimento sustentável e uma exigência básica para o funcionamento de todos os ecossistemas mundiais. Tem uma importância vital não apenas para a proteção dos direitos humanos - como o direito à vida, à saúde, à dignidade, a um meio-ambiente saudável, à alimentação e ao trabalho - mas também para assegurar a justiça social e proteger a identidade e a diversidade cultural, a igualdade e a paz.

Embora os direitos à água e ao saneamento sejam reconhecidos como direitos humanos juridicamente vinculantes, de acordo com o direito internacional, muito ainda precisa ser feito para assegurar que esses direitos sejam realizados na prática em nível internacional, regional e nacional. Esforços concentrados também são necessários para assegurar o equilíbrio adequado entre a alocação de água para uso doméstico e pessoal e o uso da água para fins de agricultura, de produção de energia e da indústria. Além disso, a disponibilidade dos recursos hídricos deverá ser pensada em termos de sustentabilidade e proteção do meio ambiente, de modo que as atuais e futuras gerações possam beneficiar-se desses recursos.

O direito à liberdade de expressão - o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras - é um direito humano fundamental, necessário à realização, à satisfação e à autonomia pessoais, bem como ao funcionamento de formas de governo democráticas. O direito à liberdade de expressão é também um direito empoderador: ele permite que as pessoas reivindiquem outros direitos humanos, exijam o acesso a serviços essenciais e participem dos processos decisórios que afetam suas vidas. Em suma, a liberdade de expressão é um instrumento crucial para o sucesso de qualquer iniciativa que vise à realização do direito à água e ao saneamento.

Tais Princípios reconhecem a existência de uma relação positiva entre o direito à liberdade de expressão e de informação (liberdade de expressão) e o direito à água e ao saneamento. Sendo assim, esses princípios fundamentam-se nos seguintes aspectos interconectados do direito à liberdade de expressão:

- **O direito de saber:** A informação capacita e empodera as pessoas a exigirem e viabilizarem seu direito à água e ao saneamento. Esse aspecto do direito obriga os governos e outros garantidores de direitos a proativamente informar a população sobre questões relativas à água e ao saneamento, bem como sobre recursos hídricos e sua gestão. Esse direito é a base da transparência, da prestação de contas e da boa governança em todos os assuntos relativos à água e ao saneamento.

– **O direito de falar:** A liberdade de imprensa e a liberdade dos indivíduos para comunicar informações ao público são aspectos fundamentais do direito de falar. As pessoas têm o direito de manifestar suas próprias opiniões ou as opiniões de outros e de discutir questões relacionadas ao seu direito à água e ao saneamento. Os meios de comunicação e as tecnologias digitais permitem buscar, comunicar e disseminar informações, bem como avaliar criticamente a conduta do Estado com relação a esses direitos.

– **O direito de ser ouvido:** Indivíduos, defensores dos direitos humanos, ativistas, organizações da sociedade civil independentes, comunidades e grupos devem poder participar dos processos decisórios relativos à água e ao saneamento e expressar livremente suas preocupações sem temer represálias ou discriminação. Esse aspecto do direito também implica a adoção de medidas especiais para garantir o direito à liberdade de expressão a todos os membros da sociedade, sobretudo às mulheres e às pessoas vulneráveis e marginalizadas, e àqueles que sofrem discriminação por quaisquer motivos reconhecidos no direito internacional.

Tais princípios expressam as obrigações mínimas dos Estados e de outros atores submetidos a obrigações, inclusive entidades de caráter privado, de proteger e promover esses direitos. Buscam promover a livre circulação de informações, a transparência e a prestação de contas, bem como a boa governança e o engajamento cívico nos processos decisórios relevantes. Assim, aplicam-se aos setores de água e saneamento em um sentido abrangente, cobrindo o saneamento e o fornecimento de água, a gestão integrada dos recursos hídricos e o uso da água para fins industriais.

Chamamos¹ a todos os indivíduos e as organizações que trabalham pela realização do direito à liberdade de expressão e do direito à água e ao saneamento em todo o mundo a endossarem esses Princípios e os promoverem em seu trabalho.

Apelamos também aos legisladores, aos servidores públicos, às pessoas responsáveis por tomar decisões, às autoridades públicas, aos órgãos privados que exercem funções de interesse público e ao setor empresarial privado, bem como às agências de desenvolvimento, às organizações de mídia e à sociedade civil para que esses Princípios sejam postos em prática em todos os níveis.

¹ A terceira pessoa do plural é aqui usada para abranger todos os indivíduos e organizações que endossaram esses princípios.

Contexto

Esses Princípios integram a Série Normas Internacionais, da ARTIGO 19, uma iniciativa continuada que visa a elaborar com maiores detalhes as implicações da liberdade de expressão em diferentes áreas temáticas. Sua elaboração foi motivada pela aspiração de incentivar um maior consenso global acerca da importância do direito à liberdade de expressão para a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Tais Princípios baseiam-se nas leis e normas internacionais, nas práticas progressivas dos Estados (como refletida, entre outras formas, nas leis nacionais e nos julgamentos dos tribunais), assim como nos princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade de nações. Sobretudo, eles reafirmam as normas expressas no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio) e na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus). Reafirmam também as normas oriundas de práticas internacionais e de práticas comparadas em âmbito nacional, como O Direito do Público a Estar Informado: Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação; os Princípios de Joanesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação e os Princípios de Tshwane relativos à Segurança Nacional e ao Direito à Informação.

Esses Princípios resultam de um processo de estudo, análise e consulta, sob a supervisão da ARTIGO 19, fundamentado na vasta experiência e no trabalho desenvolvido pelos escritórios regionais da ARTIGO 19 e por organizações parceiras em muitos países ao redor do mundo. O processo de elaboração desses Princípios incluiu uma reunião com especialistas em liberdade de expressão e direito à água e ao saneamento, realizada em Londres nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2014. Envolveu ainda um amplo debate em torno da minuta que constituiu a base da reunião de Londres.

SEÇÃO 1: Princípios gerais

Princípio 1: Direito à liberdade de expressão e de informação

- 1.1. Todos têm direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, impressa ou artística, por mídia impressa, radiofônica, televisiva, digital ou por qualquer outro meio que a pessoa escolha.
- 1.2. O exercício do direito à liberdade de expressão e de informação pode estar sujeito a restrições somente nas circunstâncias especificadas no direito internacional. Nenhuma restrição à liberdade de expressão e de informação poderá ser imposta a menos que o Estado possa demonstrar que tal restrição:
 - a) Esteja prescrita em lei: a lei deve ser acessível, inequívoca e redigida com clareza e precisão suficientes para permitir que as pessoas prevejam a legalidade de uma determinada ação.
 - b) Vise a um objetivo legítimo, isto é, o respeito aos direitos e à reputação de outros, a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, bem como da saúde e da moral públicas.
 - c) Seja necessária e proporcional em uma sociedade democrática que busque tais interesses.
- 1.3. Os Estados não devem apenas abster-se de interferir com o direito à liberdade de expressão, mas têm o dever de adotar medidas positivas para garantir que as pessoas sejam capazes de exercer esse direito efetivamente. Isso significa que os Estados têm a obrigação de proteger o direito à liberdade de expressão da interferência de atores privados, bem como de criar um ambiente favorável à participação das pessoas nos debates públicos e prover condições para que informações e ideias circulem livremente na sociedade.

Princípio 2: Direito à água e ao saneamento

2.1. Os direitos humanos à água e ao saneamento habilitam todas as pessoas a:

- a) Ter acesso suficiente, seguro e aceitável, além de física e economicamente viável à água para uso pessoal e doméstico.
- b) Ter acesso física e economicamente viável, em todas as esferas da vida, a um saneamento seguro, higiênico, eficaz e aceitável, o qual proporcione privacidade e assegure dignidade.

2.2. Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e realizar o direito à água e ao saneamento, sem discriminação, observando as seguintes condições:

- a) Os Estados devem abster-se de interferir direta ou indiretamente com o direito de qualquer pessoa à água ou ao saneamento sem uma justificativa considerável.
- b) Os Estados deveriam garantir que nenhum ator privado interfira com o direito de uma pessoa à água e ao saneamento sem uma justificativa considerável. Os Estados têm o dever de criar um sistema regulatório para os fornecedores de serviço, que inclua mecanismos que garantam a participação genuína do público; a supervisão independente e o cumprimento dos regulamentos.
- c) Os Estados devem adotar medidas, até o máximo dos recursos de que disponham e por todos os meios apropriados, para alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos à água e ao saneamento, inclusive, entre outros meios, através da prestação de serviços públicos. Eles têm a obrigação de tomar medidas específicas, deliberadas e seletivas com vistas a realizar esses direitos do modo mais célere e efetivo possível. Tais medidas deveriam ser adotadas pelos Estados tanto em caráter individual quanto por meio de assistência e cooperação internacional, principalmente de natureza técnica e econômica.

Princípio 3: Proteção jurídica aos direitos

- 3.1. Os Estados deveriam tornar-se parte de todos os tratados internacionais e regionais de direitos humanos que assegurem o direito à liberdade de expressão e o direito à água e ao saneamento, implementando-os em sua legislação doméstica, por incorporação ou outros meios.
- 3.2. Os Estados deveriam assegurar que o direito à liberdade de expressão e o direito à água e ao saneamento sejam protegidos em seu sistema jurídico nacional:
 - a) Consagrando-os nas disposições constitucionais domésticas ou seus equivalentes, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.
 - b) Adotando políticas e marcos jurídicos inequívocos para sua proteção, em total conformidade com as normas e as melhores práticas internacionais.
 - c) Adotando legislações específicas e abrangentes sobre acesso à informação, orientadas pelos princípios expressos no direito internacional, principalmente os seguintes:
 - O acesso às informações relativas à água e ao saneamento deve guiar-se pelo princípio de máxima divulgação; as leis incompatíveis com o princípio de máxima divulgação deveriam ser emendadas ou revogadas;
 - Órgãos públicos deveriam estar obrigados a publicar, de modo proativo, as informações essenciais relativas à água e ao saneamento;
 - Órgãos públicos deveriam promover ativamente os princípios de governo aberto nos setores de água e saneamento;
 - Exceções ao direito à liberdade de informação deveriam ser redigidas de maneira clara e precisa, e serem submetidas a rigorosos testes para avaliação de 'danos' e 'interesse público'. Isso significa que qualquer recusa a revelar informações deve estar vinculada a um objetivo legítimo limitado; que esse objetivo seja significativamente ameaçado pela revelação; e que o dano ao objetivo seja mais expressivo do que o interesse público na divulgação da informação;

-
- Pedidos de informações relativas à água e ao saneamento deveriam ser processados de modo célere e justo, com a possibilidade de uma revisão independente de qualquer recusa;
 - Indivíduos e organizações não deveriam ter seus pedidos de informação obstruídos devido a custos;
 - As reuniões de órgãos públicos dos setores de água e saneamento deveriam ser abertas ao público;
 - Indivíduos que divulgam informações relativas a irregularidades nos setores de água e saneamento deveriam ser protegidos.

3.3. Os Estados deveriam proporcionar salvaguardas suficientes contra violações tanto do direito à liberdade de expressão quanto do direito à água e ao saneamento. Ademais, deveriam prever um exame oportuno, completo e efetivo da validade de quaisquer restrições, conduzido por um tribunal, corte ou outro órgão adjudicatório independente, tal como requerido pelo estado de direito. Eles deveriam assegurar a disponibilidade de recursos efetivos caso esses direitos sejam violados. Tais recursos deveriam incluir medidas cautelares e recursos não judiciais, como aqueles outorgados por agências e reguladores especializados, instituições nacionais de direitos humanos e/ou ouvidorias.

Princípio 4: Igualdade e não discriminação

- 4.1. Os Estados deveriam criar um marco institucional para proteger e promover práticas de igualdade e de não discriminação formais e substanciais. Esse marco deveria ser implementado integralmente e de modo amplo e inclusivo com relação ao direito à água e ao saneamento. Todas as medidas e decisões tomadas nos setores de água e saneamento deveriam tratar adequadamente das necessidades das pessoas vulneráveis, marginalizadas e discriminadas, ao mesmo tempo em que visam a eliminar as causas estruturais da exclusão e da desigualdade.
- 4.2. Os Estados deveriam adotar e aplicar uma abordagem explicitamente sensível à questão de gênero em todos os processos decisórios relativos à água e ao saneamento, de modo a atender as necessidades específicas das mulheres e das meninas e a garantir que tais necessidades sejam satisfeitas.

Princípio 5: Transparência e prestação de contas

Todos os processos decisórios em nível internacional, regional e local nos setores de água e saneamento devem ser transparentes e baseadas em evidências. Devem assegurar o respeito pelo direito à liberdade de expressão e de informação, bem como pelo direito à água e ao saneamento. Os Estados e as organizações intergovernamentais devem garantir que os tratados e acordos relativos à água e ao saneamento, sejam multilaterais, bilaterais ou de outra natureza, sejam plenamente compatíveis com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

SEÇÃO 2

O direito de saber e o direito à água e ao saneamento

Princípio 6: Acesso às informações relevantes para a realização do direito à água e ao saneamento

- 6.1. Os Estados deveriam assegurar o acesso público a informações confiáveis e precisas sobre todas as questões relevantes à realização do direito à água e ao saneamento, com base em sua divulgação proativa. Estas deveriam incluir, sobretudo:
- a) Informações necessárias para o uso diário de indivíduos e comunidades sobre qualidade, quantidade, custos, continuidade do fornecimento, serviços e facilidades, dentre as quais:
 - Informações sobre a qualidade da água potável e sobre a acessibilidade e segurança da água;
 - Informações sobre a disponibilidade dos suprimentos de água, sobre equipamentos e serviços de saneamento e higiene, sua frequência, métodos de abastecimento e manutenção.
 - Informações sobre serviços e provisões emergenciais de água;
 - Tarifas de água e saneamento, estruturas tarifárias e mudanças nessas tarifas e estruturas.
 - b) Informações relativas à gestão dos setores de água e saneamento, como:
 - Informações relativas à qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas.
 - Informações sobre orçamentos, receitas e despesas relativas à água e saneamento;
 - Informações sobre questões de manutenção estratégica nos setores de água e saneamento;

-
- Informações sobre programas e mecanismos de auxílio financeiro relativos à água e ao saneamento, inclusive aqueles voltados aos grupos vulneráveis e marginalizados.
 - Estratégias e planos de ação nacionais, regionais e locais relativos ao fornecimento universal de água e saneamento;
 - Estratégias, documentos de planejamento, acordos e quadros de referência relativos à gestão de recursos hídricos, inclusive planos de gestão de bacias hidrográficas, processos decisórios e alocação de recursos hídricos;
 - Informações sobre redução do risco de desastres e estratégias e mecanismos de resposta para enfrentar necessidades em termos de água e saneamento;
 - Informações sobre medidas de sustentabilidade voltadas à preservação dos recursos;
 - Informações sobre critérios de contratação, motivos das alocações, orçamentos, despesas e contratos de publicidade relativos ao direito à água e ao saneamento.
- c) Informações sobre todos os bancos de dados, registros e ativos de informação dos setores de água e saneamento.
- d) Informações relativas a privatizações, concessões, corporatizações, nacionalizações, parcerias e contratações referentes a serviços essenciais de água e saneamento.
- e) Informações relativas a projetos industriais e de desenvolvimento que afetem a água ou o saneamento, tais como:
- Todos os contratos, concessões, memorandos de entendimento e acordos similares;
 - Concorrências públicas, licitações e negociações contratuais;
 - Relatórios de atividades em todos os ciclos do projeto, como: planejamento, contratação pública, licenciamento, cumprimento das condições de licenciamento, condições de implementação, monitoramento e relatórios de seguimento.
- f) Todos os tipos de avaliação de impacto, como estudos de impacto ambiental (EIAs) e avaliações ambientais estratégicas (AAEs), estudos de impacto social e estudos de impacto de direitos humanos que possam afetar os direitos à água e ao saneamento.

- g) Acordos com outros Estados ou medidas que afetem o acesso de outros Estados a suprimentos essenciais de água provenientes de recursos hídricos compartilhados; planos para compartilhar água entre Estados.
- 6.2. Os Estados deveriam assegurar que, em caso de qualquer ameaça iminente à saúde humana ou ao ambiente, seja esta motivada por ações humanas ou por causas naturais, todas as informações que possam capacitar a população a tomar medidas que impeçam ou mitiguem os danos resultantes da ameaça sejam disseminadas o mais amplamente possível. As informações deverão ser difundidas de modo imediato e efetivo às comunidades e às pessoas que possam ser afetadas.

Princípio 7: Coleta de dados e informações

- 7.1. Órgãos públicos e outros atores sujeitos a obrigações deveriam assegurar que dados e informações precisos, confiáveis e completos relativos à realização do direito à água e ao saneamento sejam coletados regularmente e guardados de maneira organizada e sistemática.
- 7.2. Informações e dados relativos à realização do direito à água e ao saneamento deveriam ser disponibilizados em formatos abertos e legíveis por máquina, utilizando ferramentas de software livre ou de código aberto comumente disponíveis. Autoridades públicas e outros garantidores de direitos deveriam assegurar que tais dados possam ser processados, avaliados, publicados e reutilizados sem restrições.
- 7.3. Dados relativos à realização do direito à água e ao saneamento deveriam ser desagregados de modo a atender as necessidades particulares de grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados. Esses dados deveriam ser segregados também com relação às áreas mais carentes de atendimento, às disparidades rurais e urbanas e às faixas de rendimento da população.
- 7.4. As autoridades públicas deveriam desenvolver indicadores e parâmetros de referência para monitorar o progresso de um Estado em direção à plena realização do direito à água e ao saneamento. Com esse objetivo, os Estados deveriam obter orientações das agências internacionais com experiência na produção de indicadores para mensurar diferentes aspectos do desenvolvimento humano, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS); bem como propostas para indicadores e parâmetros desenvolvidos por especialistas e pela sociedade civil.
- 7.5. Os órgãos públicos e privados deveriam assegurar que os estudos estratégicos e de impacto ambiental, social e de direitos humanos relativos a todas as indústrias e setores que afetem o direito à água e ao saneamento sejam conduzidos por entidades independentes e tecnicamente competentes, e que sejam produzidos e publicados de uma maneira e em formato que seja compreensível aos indivíduos e comunidades afetados. Deveriam também certificar-se de implementar salvaguardas e mecanismos de controle adequados relativos a esses estudos.

Princípio 8: Facilitação do acesso às informações relevantes para a realização do direito à água e ao saneamento

- 8.1. Os Estados deveriam assegurar que todos os procedimentos de acesso a informações apliquem-se às informações com relevância para a realização do direito à água e ao saneamento. Tais procedimentos deveriam assegurar que os pedidos de informações relativas à água e ao saneamento sejam processados de modo pronto e justo, que seja possível fazer uma revisão independente de quaisquer recusas, que existam mecanismos de queixa e que os requerentes recebam assistência se necessário.
- 8.2. Informações sobre questões de água e saneamento contidas em registros, arquivos ou listas de acesso público deveriam ser disponibilizadas gratuitamente. De outro modo, os custos para obtenção das informações relevantes não deveriam ser proibitivos e jamais deveriam exceder o custo da produção ou do fornecimento de uma cópia. Tais cobranças deveriam ser dispensadas em casos de interesse público ou quando a condição econômica do requerente o impeça de cobrir tais custos.

Princípio 9: Medidas para promover a abertura nos setores de água e saneamento

- 9.1. Órgãos públicos e outros garantidores de direitos deveriam adotar e implementar medidas abrangentes que facilitem o compartilhamento de informações relativas ao direito à água e ao saneamento, além de promover a transparência nos setores de água e saneamento. Deveriam ainda abster-se de atividades que possam impedir a realização desses direitos, tais como:
- a) Impor restrições diretas ao acesso a informações relativas à realização do direito à água e ao saneamento.
 - b) Reter ou adulterar intencionalmente informações, inclusive informações relativas às atividades comerciais de entidades e indústrias privadas, as quais afetem o direito à água e ao saneamento.
- 9.2. Os Estados deveriam adotar medidas para garantir que:
- a) Leis de segurança nacional, leis antiterrorismo e sobre segredos de Estado, assim como outras legislações e tratados comerciais que restrinjam a livre circulação de informações, sejam revisadas a fim de que cumpram as normas internacionais sobre liberdade de expressão e sejam emendadas e/ou revogadas quando necessário. Todo o uso dessas leis com relação à realização dos direitos à água e ao saneamento deve estar estritamente ajustado às normas internacionais.
 - b) O sigilo comercial não compromete as exigências de transparência determinadas pelos direitos humanos. Órgãos públicos e outros garantidores de direitos somente poderão recusar-se a revelar informações relativas ao direito à água e ao saneamento com base na proteção dos interesses da economia popular, de segredos comerciais ou de interesses comerciais legítimos, caso a revelação possa causar graves danos a esses interesses legítimos e se o dano causado pela revelação sobrepujar-se ao benefício do interesse público.
- 9.3. Órgãos públicos e outros garantidores de direitos deveriam ter a obrigação explícita de:
- a) Alocar recursos e atenção suficientes para garantir que a manutenção de seus registros sobre água e saneamento seja adequada e que os registros sejam guardados de modo a facilitar o direito à informação. Ademais, a fim de impedir quaisquer tentativas de adulterar ou alterar os registros, a obrigação de revelar deveria

aplicar-se aos próprios registros e não apenas às informações que eles contêm.

- b) Disseminar informações em diversos formatos e através de múltiplos canais de comunicação, como meios de comunicação de massa, mídias digitais, mídias comunitárias e outras formas de comunicação tradicionais, bem como garantir que sejam disponibilizadas em linguagem acessível e não técnica, em formato que leve em conta a cultura local, e que sejam traduzidas para as línguas locais e/ou adaptadas ao contexto local.
 - c) Oferecer a todos os funcionários relevantes treinamento extensivo sobre práticas de transparência e abertura e sobre sua obrigação de fornecer ao público informações relativas a água e saneamento.
- 9.4. Os Estados deveriam adotar e firmemente aplicar leis e outras medidas de proteção a indivíduos, tais como os funcionários dos setores público e privado, que revelem informações sobre irregularidades. Essa proteção deveria ser também assegurada às pessoas que lançam denúncias sobre questões relativas à água e ao saneamento.
- 9.5. Os Estados deveriam estabelecer sistemas de sanções àqueles que descumprirem suas devidas obrigações dentro do marco legal da liberdade de informação ou que, de outra forma, obstruam o acesso a informações sobre questões relativas à água e ao saneamento, inclusive por meio da destruição de registros e sistemas de informação, ou de manipulação e distorção das informações.
- 9.6. Os Estados deveriam garantir que as exigências referentes à liberdade de informação apliquem-se às entidades privadas, sobretudo às empresas privadas e às multinacionais que operam nos setores de água e saneamento, e deveriam certificar-se de que tais entidades não restrinjam nem limitem o acesso das pessoas às informações necessárias à realização do direito à água e ao saneamento.
- 9.7. Os Estados deveriam intensificar ainda mais o fluxo das informações relevantes à realização do direito à água e ao saneamento, por meio de campanhas públicas e de promoção e apoio a programas educacionais e a pesquisas científicas.

SEÇÃO 3

O direito de falar e o direito à água e ao saneamento

Princípio 10: Liberdade de expressão e meios de comunicação

- 10.1. Os Estados deveriam criar um ambiente propício a que os indivíduos realizem seu direito à liberdade de expressão relativo aos direitos à água e ao saneamento, através dos mais diversos meios de comunicação, como as mídias tradicionais, digitais e comunitárias, as redes sociais e a telefonia móvel.
- 10.2. Os Estados deveriam adotar marcos jurídicos, regulatórios e de políticas públicas para a mídia, inclusive para as tecnologias digitais, os quais promovam sua independência, diversidade e pluralismo, para, assim, possibilitar que investiguem e comuniquem de modo independente as questões relativas ao direito à água e ao saneamento. Tais marcos deveriam assegurar, sobretudo:
 - a) Que qualquer regulação da mídia seja empreendida somente por órgãos que sejam independentes de governos e de interesses comerciais e políticos, que prestem contas ao público e que funcionem de modo transparente.
 - b) O princípio da independência editorial seja garantido por lei e respeitado na prática.
 - c) A existência de ampla variedade tanto de meios de comunicação quanto de proprietários independentes, permitindo o pluralismo e a diversidade de opiniões, de linguagens e de pontos de vista no ambiente de mídia como um todo.
 - d) Que diferentes comunidades sejam capazes de livremente acessar e usar os meios de comunicação e as tecnologias digitais para a produção e circulação de conteúdos relativos ao direito à água e ao saneamento, independentemente de fronteiras.
 - e) Que mídias comunitárias, como as rádios, sejam capazes de operar e de envolver-se na produção de conteúdo e na disseminação de

informações relativas ao direito à água e ao saneamento, bem como de promover e compartilhar informações sobre questões relacionadas.

- f) Community media, including community radio, are able to operate and to engage in content production and the dissemination of information relating to the rights to water and sanitation and to promote and exchange information about related issues.
 - g) Vulnerable, disadvantaged and marginalised populations have equitable access to media resources, including training opportunities, and can use them in pursuit of their rights to water and sanitation.
 - h) Any restrictions on the use of minority or local languages that have the effect of discouraging or preventing media to specifically address the views or interests of communities, including those related to the rights to water and sanitation, should be repealed.
- 10.3. Os Estados deveriam eliminar todas as restrições à livre circulação das informações e dos discursos relativos à realização do direito à água e ao saneamento, que ocorram por meio de censuras, proibições, bloqueios ou outras formas de obstruir a disseminação de informações afins pelos meios de comunicação ou por outros meios.
- 10.4. Os Estados deveriam abster-se de influenciar o conteúdo e os meios de divulgação de informações relativas à água e saneamento pelos meios de comunicação, utilizando-se de meios financeiros ou outros, tais como preferências para publicidade e campanhas estatais. A contratação de fornecedores exclusivos de informação sobre questões de água e saneamento deverá ocorrer somente em casos de emergência ou de extrema urgência, e tais situações deverão estar definidas nas disposições pertinentes a fim de impedir seu uso abusivo.

Princípio 11: Acesso aos meios de comunicação

- 11.1. Os Estados devem promover e adotar as medidas necessárias - até o máximo dos recursos de que disponham - para assegurar o acesso universal e economicamente viável aos meios de comunicação e à recepção de serviços de mídia, inclusive de tecnologias digitais e de telefonia móvel.
- 11.2. Os Estados deveriam apoiar o uso de tecnologias digitais para a realização do direito à água e ao saneamento, em especial:
 - a) Assegurando que exista a infraestrutura necessária para o acesso a todos os meios de comunicação, inclusive às tecnologias digitais e à telefonia móvel, tomando medidas para garantir seu máximo alcance geográfico.
 - b) Utilizando tecnologias digitais para comunicar questões de água e saneamento, para acessar informações pertinentes, para o encaminhamento de requerimentos, formulários, queixas e mecanismos de reparação de danos, para organizar consultas sobre questões de água e saneamento e para disponibilizar linhas de apoio ao cidadão.
 - c) Promovendo a alfabetização digital de modo que o maior número de pessoas possa compreender os benefícios das tecnologias digitais para a realização do direito à água e ao saneamento.

SEÇÃO 4

O direito de ser ouvido e o direito à água e ao saneamento

Princípio 12: Assegurar proteção e combater a impunidade

- 12.1. Os Estados deveriam assegurar que jornalistas, defensores dos direitos humanos, ativistas e outras pessoas que exerçam seu direito à liberdade de expressão - tanto na internet quanto fora dela - com relação ao direito à água e ao saneamento, possam atuar de modo seguro sem temer violência física, intimidações, hostilidades, prisões e detenções arbitrárias, abusos indiscriminados em procedimentos civis e penais ou ameaças de tais atos. Os Estados deveriam, especialmente:
- a) Pôr em prática medidas de proteção abrangentes para indivíduos e grupos que possam tornar-se alvo por causa do que dizem. Isso deveria acontecer sempre que se tratar de um problema recorrente identificado como motivo de preocupação por esses indivíduos e grupos.
 - b) Assegurar que todos os ataques ou formas de intimidação sejam submetidos a investigações e a processos independentes, céleres e efetivos, e que seus autores sejam responsabilizados.
 - c) Assegurar que as vítimas tenham acesso a recursos (legais ou outros) apropriados.
- 12.2. As autoridades públicas deveriam condenar de forma inequívoca os ataques cometidos em represália ao exercício do direito à liberdade de expressão e deveriam abster-se de fazer declarações que possam aumentar a vulnerabilidade das pessoas que são ou possam ser visadas.
- 12.3. Os Estados deveriam implementar medidas de proteção e criar um ambiente seguro para os meios de comunicação e para a sociedade civil. Tais iniciativas deveriam incluir:
- a) A plena implementação das normas e diretrizes estipuladas pelos

atores internacionais relevantes com experiência em prover mecanismos e medidas de proteção, tais como os organismos de direitos humanos da ONU (inclusive os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Cruz Vermelha e organizações da sociedade civil. Tais normas deveriam incluir, sobretudo, o *Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade*.

- b) Colaborações e consultas com as partes interessadas, especialmente com as organizações da sociedade civil, com os meios de comunicação e com as instituições nacionais de direitos humanos.

Princípio 13: Possibilitar protestos pacíficos sobre questões de água e saneamento

- 13.1. Os Estados deveriam garantir um ambiente seguro e favorável para que indivíduos e grupos manifestem suas opiniões, preocupações e demandas relativas ao direito à água e ao saneamento, de forma individual e coletiva, por meio de protestos pacíficos, de acordo com as obrigações e compromissos assumidos no quadro do sistema internacional de direitos humanos.
- 13.2. Autoridades do Estado, principalmente os agentes responsáveis pela aplicação da lei, deveriam abster-se de usar seus poderes para impedir que indivíduos e grupos protestem por causa de questões relativas à água e ao saneamento. Devem evitar usar a força durante a realização de protestos pacíficos e certificar-se de que, quando o uso da força for absolutamente necessário e proporcional, ninguém seja submetido ao uso excessivo ou indiscriminado da força.

Princípio 14: Assegurar a participação pública

14.1. Os processos decisórios relativos ao direito à água e ao saneamento devem ser democráticos e transparentes, representando as necessidades daqueles afetados. Os Estados deveriam apoiar a participação ativa, livre e significativa de indivíduos, de comunidades e dos grupos que os representam nos processos decisórios relativos à água e ao saneamento - em nível nacional, regional e local - das seguintes maneiras:

- a) Garantindo que os processos consultivos não sejam meramente superficiais ou limitados a uma troca geral de informações, mas que sejam conduzidos de boa fé e que proporcionem oportunidades reais e significativas para que as decisões sejam influenciadas de maneira livre e ativa. Para isso, deve-se assegurar que:
 - Todas as informações relevantes sejam comunicadas de modo eficiente, no início e no decorrer de todo o processo decisório, em momento oportuno, por meio de múltiplos canais e utilizando-se de procedimentos culturalmente apropriados;
 - As reuniões sejam organizadas nos lugares em que vivem as partes afetadas e em locais de fácil acesso;
 - Traduções reversas sejam providenciadas para línguas locais e jargões ou termos excessivamente técnicos sejam evitados;
 - A participação ocorra desde o início do processo ou do projeto e um prazo suficiente e razoável para a participação pública seja estipulado em todos os estágios;
 - Indivíduos, comunidades e grupos sejam capazes de encaminhar por escrito quaisquer observações, informações, sugestões, propostas, contrapropostas, análises ou opiniões que julguem relevantes;
 - Verbas sejam gastas de maneira apropriada em intervenções que sejam necessárias e que fortaleçam a capacidade participativa de indivíduos, comunidades, grupos e sociedade civil;
 - Quando uma decisão for tomada, os resultados da participação pública sejam devidamente levados em consideração e o público seja prontamente informado da decisão. As decisões deveriam também explicar porque determinadas opções foram escolhidas em lugar de outras;
 - Mecanismos de apelação sejam disponibilizados às comunidades afetadas caso estas julguem que suas opiniões não foram devidamente consideradas.

-
- b) Utilizando mecanismos tais como mediações e outros processos que busquem alcançar um consenso sobre questões relativas a água e saneamento.
 - c) Incentivando a criação de conselhos hídricos e de comitês e conselhos de bacias hidrográficas em nível local. Tais organismos deveriam incluir a maior variedade possível de participantes e partes interessadas. Se possível, seus integrantes deveriam ter o direito de revisar e influenciar os respectivos orçamentos, além de autoridade para fazer cumprir decisões.
 - d) Assegurando que os órgãos regulatórios independentes e autônomos nos setores de água e saneamento - assim como os comitês de bacias hidrográficas, quando existirem - sejam inclusivos, apresentem equilíbrio de gênero e possuam representantes dos mais variados grupos de interesse, inclusive os vulneráveis e marginalizados.
 - e) Assegurando que os estudos estratégicos e de impacto ambiental, social, cultural e de direitos humanos dediquem a devida consideração às preocupações de todas as partes afetadas, bem como aos detentores de conhecimentos e práticas tradicionais.
 - f) Facilitando o acesso às organizações da sociedade civil - registradas ou não registradas - a fundos e recursos, inclusive de fontes estrangeiras ou internacionais, sem autorização prévia ou outros impedimentos indevidos, bem como eliminando outras restrições às organizações da sociedade civil, de modo que possam participar efetivamente dos processos democráticos e apoiar as iniciativas que visem à plena realização do direito à água e ao saneamento.
 - g) Divulgando como acontece o processo de envio periódico de relatórios aos órgãos internacionais e regionais de direitos humanos e incentivando o envolvimento do público na preparação dos relatórios necessários, das mais diversas formas. Por exemplo, através da realização de consultas, organizadas por entidades nacionais de direitos humanos, visando a intensificar o impacto dessas ações na realização do direito à água e ao saneamento.
- 14.2. Os Estados deveriam adotar medidas efetivas para garantir que as mulheres sejam plenamente incluídas nos processos decisórios relativos à água e ao saneamento. Deveriam promover processos de participação sensíveis à dimensão de gênero, que não só empoderem as mulheres, mas que aumentem a conscientização sobre questões de gênero entre os homens.

-
- 14.3. Os Estados deveriam promover ativamente a participação de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, marginalidade, exclusão e discriminação, sobretudo povos indígenas, refugiados e pessoas desalojadas dentro do país, nos processos decisórios relativos ao direito à água e ao saneamento. Deveriam garantir que esses indivíduos e grupos recebam as informações necessárias e estejam habilitados a uma participação significativa.

SEÇÃO 5: Outros atores

Princípio 15: Papéis e responsabilidades dos outros atores

- 15.1. **Organizações intergovernamentais**, inclusive instituições financeiras internacionais, as Nações Unidas, órgãos e fundos regionais deveriam:
- Acatar as normas internacionais de direitos humanos relativas à liberdade de expressão e ao direito à água e ao saneamento e assegurar que suas ações de cooperação para o desenvolvimento não produzam impedimentos para os direitos humanos.
 - Assegurar transparência em todas as suas atividades e processos decisórios.
 - Fortalecer o reconhecimento da importância do direito à liberdade de expressão para a realização do direito à água e ao saneamento; usar a oportunidade oferecida pela revisão dos relatórios dos Estados sobre as obrigações que assumiram em virtude dos tratados internacionais para lembrar esses Estados de suas obrigações de proteger tais direitos.
- 15.2. Entidades do **setor privado** deveriam adotar normas de responsabilidade social corporativa que reconheçam a importância da liberdade de expressão e da transparência para a agenda de desenvolvimento. Em particular, deveriam implementar os *Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos* como um padrão mínimo para suas políticas de responsabilidade social corporativa, e deveriam participar de iniciativas multissetoriais tais como a Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas e a Iniciativa de Transparência do Setor de Construção.
- 15.3. **Agências doadoras** internacionais, estatais e privadas deveriam considerar uma integração mais sistemática entre liberdade de expressão, liberdade de imprensa e liberdade de comunicação no âmbito de suas políticas e estratégias de financiamento relativas ao direito à água e ao saneamento. Deveriam assegurar que seus programas de financiamento explorem novas maneiras de fortalecer a interação entre boa governança e liberdade de expressão e o direito à água e ao saneamento, por exemplo, por meio da capacitação de jornalistas e de outras partes interessadas que atuam na comunicação de questões de água e saneamento, por meio de apoio ao jornalismo investigativo e de qualidade, ou por meio do apoio e do uso de tecnologias digitais em questões de água e saneamento.
- 15.4. **Organizações de mídia** deveriam reconhecer o papel que podem desempenhar com seu enfoque das questões de grande importância pública

e ajudar a satisfazer a necessidade do público por informações, inclusive as relativas ao direito à água e ao saneamento. Essas organizações deveriam chamar atenção e denunciar quaisquer violações do direito à água e ao saneamento e proporcionar plataformas para o debate público inclusivo sobre assuntos relacionados, refletindo a diversidade de opiniões e perspectivas.

- 15.5 Organizações da sociedade civil** que administram serviços e utilidades no setor de água e saneamento deveriam operar com transparência e prestação de contas, além de observar as mesmas normas de liberdade de informação aplicáveis a órgãos públicos e a outros garantidores de direitos.

Apêndice: Colaboradores

A ARTIGO 19 agradece a contribuição dos seguintes indivíduos no processo de elaboração desses Princípios.

Todos aqui relacionados ofereceram uma contribuição de natureza pessoal; organizações e afiliações estão listadas apenas para fins de identificação.

Amadou Kanoute, CICODEV: Pan-African Institute for research, training and action for Consumer Citizenship and Development, Senegal

Andrea Cerami, CEMDA: Centro Mexicano de Direito Ambiental, México

Ashfaq Khalfan, Anistia Internacional, Reino Unido

Barbora Bukovska, ARTIGO 19, Reino Unido

David Banisar, ARTIGO 19, Reino Unido

Henry Maina, ARTIGO 19 Quênia e África Oriental, Quênia

Hillary Onami, ARTIGO 19 Quênia e África Oriental, Quênia

Jean-Benoit Charrin, Waterlex, Suíça

John Maruka, Conselho Regulador para Serviços relacionados a Água, Quênia

Luis Carlos Buob Concha, Centro pela Justiça e o Direito Internacional, Costa Rica

Mohamad Mova Al Afghani, Centro de Governança da Água, Indonésia

Paula Martins, ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, Brasil

Quinn McKew, ARTIGO 19, EUA

Patricia Melendez, ARTIGO 19, Reino Unido

Rezaul Karim Chowdhury, Coast Trust, Bangladesh

Rhiannon Painter, ARTIGO 19, Reino Unido

Ricardo Luevano, ARTIGO 19 México e América Central, México

Samantha Chammings, ARTIGO 19, Reino Unido

Scott Griffen, International Press Institute, Áustria

Sejal Parmar, Departamento de Estudos Jurídicos/Centro de Estudos de Mídia e Comunicação, Universidade Centro-Europeia, Hungria

Tahmina Rahman, ARTIGO 19 Bangladesh e Ásia Meridional, Bangladesh

Thomas Baerthlein, Internews, Reino Unido

Thomas Hughes, ARTIGO 19, Reino Unido

Vanessa Lucena Empinotti, Grupo de Pesquisas Governança Ambiental,

PROCAM/IEE/Universidade de São Paulo, Brasil

Viktoria Mohos Naray, Waterlex, Suíça

Vivien Deloge, Waterlex, Suíça